



PROJETO DE LEI Nº 001 /2023

**Município de Martinho Campos –
Programa Municipal de Recuperação
Fiscal (PROFIS) – Exercício 2023 –
Concede Remissão – Juros – Multa –
Crédito Tributário – Providências.**

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, encaminha à apreciação, discussão e votação, pela Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, estabelece o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (PROFIS) para o exercício de 2023, incidente sobre os tributos municipais inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou administrativa, vencidos até a data limite de 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, observadas as seguintes condições:

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação Tributária importa na concessão de remissão parcial de juros e multas incidentes sobre os tributos municipais, assim como, condições especiais de parcelamento dos valores devidos.

§ 2º - A remissão de que trata o § 1º deste artigo poderá atingir o percentual de 90% (noventa pontos percentuais) sobre o valor de multas e juros conforme disposto nesta lei.

§ 3º - O contribuinte que liquidar o valor devido do tributo à vista fará jus à remissão de 90% (noventa pontos percentuais) sobre o valor devido a título de juros e multa, os quais incidentes sobre o tributo devido.

§ 4º - O Poder Executivo municipal fará expedir notificação a cada um dos contribuintes em débito, cientificando-os acerca do benefício instituído por esta lei.

§ 5º - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do benefício instituído por esta lei, inclusive com publicação no sítio eletrônico mantido pela Prefeitura Municipal e divulgação através de veículos de comunicação.

§ 6º - Aos créditos de natureza não tributária e aos créditos objeto de acordo judicial aplica-se o disposto nesta lei quanto ao parcelamento, não se aplicando a remissão relativa aos juros e multa registrados na constituição do crédito.



Art. 2º - O contribuinte pode optar pelo pagamento parcelado do débito tributário, cuja parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os contribuintes pessoa física e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para os contribuintes pessoas jurídicas, com regressão de desconto sobre o valor de multa e juros na seguinte proporção:

I – Desconto de 40% (quarenta pontos percentuais) para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

II – Desconto de 30% (trinta pontos percentuais) para pagamento entre 07 (sete) e 15 (quinze) parcelas.

III – Desconto de 20% (vinte pontos percentuais) para pagamento entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) parcelas

IV – Desconto de 10% (dez pontos percentuais) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) parcelas.

§ 1º - A primeira parcela relativa ao benefício instituído por esta lei deve ser recolhida na mesma data de assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida; e as demais no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Sobre as parcelas remanescentes serão atualizadas aplicando-se o IGP-DI ou índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - O inadimplemento de obrigação em prazo superior 60 (sessenta) dias importa na imediata extinção do benefício, exigindo-se a liquidação imediata do débito, inclusive com juros e multas incidentes sobre o valor remanescente do crédito tributário.

§ 4º - Ocorrendo o inadimplemento de obrigação disposto no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá propor cobrança extrajudicial ou judicial do débito no prazo de 90 (Noventa) dias.

Art. 3º - A opção de adesão ao disposto nesta lei deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo até a data limite de 30 (trinta) de setembro de 2023.

§ 1º - A adesão ao disposto no *caput* deste artigo deve ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - O Termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos de lei para a prática do ato.



Art. 4º - A liquidação dos valores devidos ao Município far-se-á exclusivamente junto ao sistema bancário através de guias expedidas pela Secretaria de Municipal de Gestão Tributária.

Art. 5º - O benefício instituído por esta lei não se estende aos Contribuintes com débito em atraso oriundo de parcelamento anterior à vigência desta lei.

Art. 6º - O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e ou honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua essa natureza.

Art. 7º - O contribuinte que não concordar com os valores relativos ao débito de sua responsabilidade pode requer a instauração de Processo Tributário Administrativo, onde se deva apurar a origem e constituição do crédito tributário na forma da lei.

Art. 8º - Após a adesão ao PROFIS e o pagamento da 1ª (primeira) parcela, o contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do Processo de Parcelamento relativo ao contribuinte.

Art. 9º - O Município de Martinho Campos, por seu Poder Executivo, poderá expedir, no prazo de 30 (trinta dias) da vigência desta lei, Decreto regulamentado o procedimento de acesso ao benefício instituído por esta Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, MG, 09 de fevereiro de 2023.


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (PROFIS) para o exercício de 2023, com vistas a estabelecer os critérios para a remissão de juros e multa em favor dos contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações financeiras no momento oportuno e se encontram com débitos vencidos até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, perante a municipalidade.

A aprovação do presente projeto de lei se faz necessário como medida mais célere e menos onerosa para o Município efetuar a recuperação de seu crédito tributário e/ou não tributário, e para o contribuinte, que contará com redução da multa e juros que incidem sobre o débito principal.

Ademais, trata-se de medida que, certamente, auxiliará aqueles contribuintes que não puderam quitar seu débito perante a Administração Pública Municipal, no momento oportuno, mas, que o desejam fazer com mais tranquilidade e dignidade, ficando em dia com suas obrigações perante a Municipalidade.

De se ressaltar que as condições estabelecidas no presente Projeto de Lei não comprometerão as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, no entendimento do Poder Executivo Municipal, em renúncia de receita.

Ainda, de se ressaltar que o estabelecimento de condições especiais para parcelamento e quitação de débitos tributários e/ou não tributários não importará em modificação do valor original dos tributos, os quais serão devidamente atualizados, visto que as condições especiais estabelecidas no projeto de lei em referência, não importam em redução e/ou isenção de atualização monetária sobre o valor principal devido.

Estas as razões para a apresentação do projeto de lei em referência, pelo que solicita-se a apreciação e aprovação dos nobres Vereadores.


Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho
Prefeito Municipal



Ofício nº. 058/2023 – GP/WCAAC

Martinho Campos, 09 de fevereiro de 2023.

Encaminhamento (faz)

Exmo. Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o incluso Projeto de Lei que conta com a seguinte ementa: ***“Município de Martinho Campos – Programa Municipal de Recuperação Fiscal (PROFIS) – Exercício 2023 – Concede Remissão – Juros – Multa – Crédito Tributário – Providências”***, para apreciação, discussão e votação, pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (PROFIS) para o exercício de 2023, com vistas a estabelecer os critérios para a remissão de juros e multa em favor dos contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações financeiras no momento oportuno e se encontram com débitos vencidos até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, perante a municipalidade.

Certos da atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, renovamos nossos votos de estima e distinta consideração, e solicitamos que a tramitação do presente projeto, sua apreciação e aprovação seja realizado em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, com a dispensa dos interstícios regimentais, **por se tratar a matéria, de notório interesse público.**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, e aos demais membros dessa Casa Legislativa, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
José Maria da Silva
Presidente da Câmara Municipal de
Martinho Campos – MG

Câmara Municipal de Martinho Campos 15/02/2023 14h36 - 210500001077